



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta o exercício da
profissão de Educador Social

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Afonso Motta

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para atender legítima preocupação apresentada pelos membros da Comissão, apresento esta Complementação de Voto, deixando de acatar quaisquer emendas recebidas, no prazo regimental, na Comissão. Desta forma, modifico o Parecer do Relator e o Substitutivo apresentado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o intuito de aumentar de 5 para 10 anos a exigência de qualificação de nível superior para a profissão de Educador Social.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, e do apensado PL n.º 2.676, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta o exercício da
profissão de Educador Social

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas



* C D 2 2 0 8 9 9 5 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I - de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior:

a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;



* C D 2 2 0 8 9 9 5 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS

